



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.255, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 para isentar o pagamento das taxas cobradas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, em eventos benéficos promovidos por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3399/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Deputado Ney Leprevost)

Apresentação: 10/08/2022 15:30 - MESA

PL n.2255/2022

Altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 para isentar o pagamento das taxas cobradas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, em eventos benficiares promovidos por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a isenção do pagamento das taxas cobradas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, em eventos benficiares promovidos por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

**Art. 2º** Insere o inciso IX ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

*Art. 46 (...)*

*(...)*

*IX - a execução musical realizada por entidades religiosas ou filantrópicas em eventos sem finalidade lucrativa e de cunho benficiante ou assistencial. (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa permitir que entidades sem fins lucrativos, sobretudo entidades religiosas de todas as origens, possam realizar eventos voltados





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/08/2022 15:30 - MESA

PL n.2255/2022

a causas benéficas sem a obrigatoriedade de recolhimento de taxas sobre as reproduções musicais nestes eventos.

Em muitas comunidades brasileiras as políticas públicas não alcançam os cidadãos, não são raras as vezes em que a igreja ou associação local, são a única fonte de assistência à comunidade.

Pensando nisso, muitas destas instituições promovem eventos para arrecadação de alimentos, por exemplo, e necessitam da proteção do Poder Público para que toda a arrecadação possa ser distribuída à causa do evento, e não para pagamento de taxas ou cobranças desta natureza.

Sendo assim, proponho o presente Projeto de Lei visando isentar tais entidades sem fins lucrativos do pagamento referente aos direitos autorais de obras musicais ou teatrais quando da execução de eventos benéficas, assim, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2022.

*(assinado eletronicamente)*  
Deputado **NEY LEPREVOST**  
(União/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220931574200>



## **Projeto de Lei (Do Sr. Ney Leprevost)**

Altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 para isentar o pagamento das taxas cobradas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, em eventos benéficos promovidos por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Assinaram eletronicamente o documento CD220931574200, nesta ordem:

- 1 Dep. Ney Leprevost (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS DO AUTOR**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS**

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**